



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.006573/2005-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-002.061 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria PIS/PASEP - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2002

A escrituração contábil e fiscal regular faz prova em favor do contribuinte, bem como serve de base para a constituição do crédito tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2002

As alegações trazidas no recurso voluntário devem vir carreadas das provas em que se amparam, mormente quando pretendem desconstruir a apuração de tributos efetuada pela própria contribuinte em sua escrituração regular.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2002

PIS/PASEP. APURAÇÃO. LANÇAMENTO. EXCLUSÕES. GANHOS NA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Os ganhos auferidos em operações de venda de bens que integram o ativo permanente da empresa necessitam de prova efetiva de sua ocorrência e possibilidade de consideração, para fins de exclusão das receitas que compuseram o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo

Lirani e Jorge Victor Rodrigues, que votaram pela conversão do julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduardo Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 13-19.230, da 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II, de 07 de março de 2008, fls. 307 a 313, que decidiu pelo procedência do lançamento.

O lançamento decorreu do procedimento de Verificações Obrigatórias, mediante o qual a Fiscalização apurou diferenças entre os valores escriturados no Livro Diário e DIPJ/2003 e os valores declarados em DCTF, conforme Termo de Constatação e Intimação de fls. 10/16.

Afora outros períodos de apuração objeto do lançamento, já resolvidos pelo reconhecimento da autuada, no que remanesce neste recurso voluntário a controvérsia gira em torno das importâncias lançadas referentes:

a) ao mês de outubro/2002, no valor de **R\$ 18.356,54**, correspondente à diferença entre o Diário/DIPJ, ali apurados no valor de R\$ 250.947,00, e a DCTF, onde foi informado o valor de R\$ 232.590,46;

b) ao mês de novembro/2002, no valor de **R\$ 19.784,79**, correspondente à diferença entre o Diário, ali apurado no valor de R\$ 268.977,33, e a DCTF, onde foi informado o valor de R\$ 249.192,54;

Em sua impugnação, às fls 173/179, a interessada alegou que:

a) as diferenças decorreram de erro de fato verificado no preenchimento da DIPJ, conforme demonstram e comprovam as folhas inclusas e os correspondentes registros no Livro Razão, e dizem respeito às *devoluções de venda* e o *ganho na venda de ativos* excluídos das bases de cálculo, segundo os balancetes apresentados, fls. 198 e 214;

b) para ao fato gerador outubro/2002, reconheceu a diferença de apenas R\$ 2.881,93, cujo pagamento já efetuou. Contesta os **R\$ 15.474,61** restantes;

Nesse mês procedeu à alienação dos seguintes ativos, registrando a baixa com lançamento a débito nas contas de:

b.1) Investimentos - Participação na LEADER S/A — Adm Cartão — no valor de R\$ 3.956.293,09, conta 1.2.1.01.003;

b.2) Imóvel — Via Center — no valor de R\$ 837.306,00, conta 1.2.2.05.006;

c) quanto a novembro/2002, aceitou como valor devido R\$ 249.139,33, pago, e não os R\$ 268.977,33 considerados pela Fiscalização. Declarou, na esteira desse argumento que houve pagamento a maior de R\$ 53,21, não existindo, assim, a diferença de R\$ 19.784,79 que lhe é imputada.

Informou a impugnante já ter retificado DIPJ, conforme documentos anexos.

Em julgamento do litígio, a DRJ/Rio de Janeiro II consignou as razões a seguir:

a) que dos débitos lançados foram contestados *parcela* do PA outubro/2002 e a totalidade do débito de novembro/2002;

b) a retificação da DIPJ, por meio do que a autuada pretendeu ajustar a apuração do PIS a Recolher aos valores apresentados na DCTF, foi efetuada após a data de ciência do auto de infração, ocorrida em 13/12/2005, enquanto as retificadoras foram recepcionadas, respectivamente, em 09/01/2006 e 06/01/2006, v. fls. 216 e 250, tendo considerado-as sem efeito, face à perda da espontaneidade da contribuinte;

Acerca do mérito considerou, *em tese*, passível de exclusão da base de cálculo, consoante art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98, as devoluções de vendas e o resultado positivo na alienação de investimentos, contas cujos valores escriturados fazem a base da defesa.

Concretamente, no entanto, desconsiderou a pretensão da impugnante de ver excluída da base de cálculo a alegada venda de ativo:

a) quanto ao mês de outubro/2002, O Balancete Contábil Analítico de fl. 214 registra a crédito da conta de receita “Ganho ou Perdas/Ativo”, pela alienação, R\$ 2.380.710,33; e a débito o valor de R\$ 4.793.599,09. Inobstante esses registros a DIPJ/2003, fl. 85, o Diário, fl. 162, e o Balancete, fl. 196, trazidos na impugnação, consignam o valor da contribuição em R\$ 250.947,00.

b) quanto ao mês de novembro/2002, o Balancete Contábil Analítico de fl. 214 registra a crédito da conta de receita “Ganho ou Perdas/Ativo”, pela alienação, R\$ 3.052.000,00; e a débito o valor de R\$ 1.043.466,91. A diferença entre esses registros, que a empresa considerou como resultado positivo na alienação de ativo, **R\$ 2.008.533,09 15** (R\$ 3.052.000,00 - R\$ 1.043.466,91 = R\$ 2.008.533,09), foi declarado como exclusão na DIPJ/2003 original, fl. 86. A contribuição foi declarada na DIPJ/2003, fl. 86, na importância de R\$ 255.921,86, foi escriturada no Diário, fl. 165, e no balancete, fl. 212, na importância de R\$ 268.977,33.

O argumento da DRJ que “pôs uma pá de cal” na pretensão da Impugnante foi a falta dos documentos que a respaldassem, na medida em que almeja o reconhecimento da quitação da contribuição nos valores que efetuou, a despeito de divergirem de sua escrituração/dec;aração:

. Na verdade, para pretender a cogitada alteração no lançamento levado a termo pela fiscalização para o PA 10/02, deveria a autuada carrear ao processo também outros elementos que identificassem a natureza dos ganhos auferidos cuja exclusão se pretende (p. ex., contrato de alienação de

investimentos; contrato de venda de imóveis de uso/edificações, com data e os correspondentes valores envolvidos na transação, além de outros porventura pertinentes, para que se pudesse inequivocamente certificar da possibilidade de exclusão de tributação pleiteada), bem como a comprovação da participação dos ganhos a serem alegadamente excluídos nas receitas passíveis de tributação, efetivamente registradas em livro revestido das formalidades legais (Diário/Razão), documentos esses que - verifica-se daqueles juntados à impugnação - absolutamente não foram trazidos aos presentes autos.

Cientificada de decisão em 14 de abril de 2008, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls.335 a 358, em 14 de maio de 2008, em que expôs o mesmo argumento da impugnação, trouxe aos autos cópia do Razão referente à alienação de bens do Ativo apenas relativo ao mês de novembro de 2002, sem cercar a sua peça de defesa com outros elementos indicativos da verossimilhança das transações, de sorte a firmar a convicção do julgador, conforme já apontara o Julgador *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Primeiramente, não é correta a afirmação da Recorrente, já desde sua impugnação, de que o lançamento está calcado no erro de fato na elaboração da DIPJ/2003. Seu erro não está aí, pois não houve um erro de transposição de valores extraídos da sua escrita contábil/fiscal para a DIPJ. Os valores que estão sendo exigidos neste auto de infração, em verdade, são os que a própria contribuinte apurou e que estão escriturados no seu Livro Diário, de caráter obrigatório, no valor de R\$ 250.947,00 para o mês de outubro/2002, à fl. 162, e refletido em seu balancete à fl. 197, e na DIPJ à fl. 85, e no valor de R\$ 268.977,33 para o mês de novembro/2002, à fl. 165, refletido em seu balancete à fl. 213,.

Foi na base dessa escrituração que a Fiscalização verificou diferença em relação ao que foi declarado na DCTF, mesmo que os dados da DIPJ tenham servido como objeto de observação.

Os valores das devoluções de vendas já foram excluídos pela Fiscalização no lançamento, não sendo alvo de conflito, embora a Recorrente ainda o mencione nos cálculos que demonstra.

Com acerto a observação constante da decisão recorrida segundo a contribuinte não modificou os valores das contribuições por ela apurados e escriturados, objetivando o acerto dos registros.

O que vem pretendendo a Defendente, à parte da escrituração, é que se considere a exclusão do valores registrados como venda de bens do ativo, de R\$ 2.380.710,33, fl. 276, referente ao mês de outubro/2002, que não fez constar da DIPJ/2003, e de R\$ 3.052.000,00, fl. 277, referente ao mês de novembro/2002, constante da DIPJ/2003 retificadora, operação esta declarada na DIPJ original no valor de R\$ 2.008.533,00, fl. 98.

Somente no recurso a Recorrente traz cópia do razão dando conta apenas da escrituração da venda de bens do ativo no mês de novembro/2002, fl. 381, emitida em **12 maio de 2008**, antevéspera da apresentação do presente recurso.

Não é mister desta esfera de análise dos arrazoados trazidos no recurso voluntário, tendo em vista o controle de legalidade do ato administrativo, proceder a juízo de apreciação primário, tendente a consumir o julgamento, de elementos, no caso registros contábeis que não passaram pelo crivo da Fiscalização. Uma solução seria a conversão do julgamento em diligência para que a delegacia de origem verificasse e certificasse o somatório dos valores dos bens alienados, passíveis de exclusão da base de cálculo, visando à construir a convicção dos julgadores. Porém, no presente caso, não vejo porquê nos inclinarmos a essa solução, por quatro razões:

a) a contribuinte foi intimada em primeira vez em 26 de janeiro de 2004, para apresentação de:

1.1 - Cópias das petições iniciais, relacionadas com a ação ordinária e/ou medida cautelar ou mandado de segurança;

1.2 - Cópias de medidas liminares, se concedidas;

1.3- Cópias dos depósitos judiciais se existirem, devendo no caso da ocorrência de mais de um impetrante ou autor, apresentar a composição dos valores e respectivos beneficiários;

1.4- Cópias das sentenças, se já proferidas;

2- Informar, detalhando mês a mês, se compensou imposto ou contribuições;

3 — Cópia das folhas do Livro Diário ou Razão no que se refere às receitas registradas e consideradas como base de cálculo dos Tributos no período especificado no item 1;

4- DCTF apresentadas e respectivos DARFs quitados.

Por desatendimento, foi REintimada em 26 de abril de 2004, fl. 114; REintimada novamente em 17 de julho de 2004, fl. 115; outra vez em 21 de outubro de 2004, fl. 119, e mais uma vez em 21 de dezembro de 2004, fl. 120, esta última com o seguinte teor:

“[...] lavramos o presente termo, em decorrência do não atendimento aos Termos de Intimação e de Reiteração de Reintimação Fiscal lavrados em 21/10/2004 no domicílio da fiscalizada (cópias constantes dos anexos "A" e "B"),

REINTIMANDO o mesmo ao atendimento dos termos lavrados, tendo em vista que, reiteradamente, não tem atendido às solicitações dos agentes do fisco federal.

Fica estabelecido o prazo de 10 dias a contar do recebimento do presente.

Em suma, ao longo de um ano, a Fiscalizada foi *desidiosa* no atendimento às intimações da Fiscalização, que resultou, inclusive, em aviso de agravamento da multa em face do embaraço à Fiscalização que estava se consolidando, sendo-lhe requerido por cinco vezes o

mesmo conteúdo do solicitado, além de outras intimações para suprimento de dados relativos aos anos-calendário 2000 e 2001.

b) a segunda razão está em que, dada a ciência do resultado da “imaginada” diligência ao interessado, nos termos da legislação vigente, a natureza da verificação a ser procedida carrega a possibilidade de suscitar controvérsia, que, uma vez concretizada esta hipótese, implicaria na supressão da instância de primeiro grau na apreciação do conflito então suscitado;

c) pela convicção de que não foi cerceada a ampla defesa do contribuinte, mesmo que esta se deva considerar na fase do contraditório, inaugurado com a impugnação.

Acrescente-se que antes de concluir a ação fiscal, a Fiscalização intimou a contribuinte a se manifestar quanto ao resultado das suas constatações, conforme excerto do Termo de Constatação e Intimação, fls. 10 a 16, para o fim *declarado* de justificar o não-lançamento mediante auto de infração. E não conta dos autos que tenha havido manifestação da contribuinte. Note-se que este procedimento da Fiscalização é um pedido de licença à inquisitorialidade daquela fase instrutória e uma concessão à ampla defesa.

3) DOS LANÇAMENTOS A SEREM EFETUADOS ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO:

Tendo em vista as divergências apontadas nos itens 2.2.3 e 2.4.6, e em decorrência da não apresentação pelo contribuinte de elementos que justificassem o não lançamento de ofício, será o mesmo promovido, relativamente às Verificações Preliminares e à Glosa de Despesas não comprovadas.

4) DA INTIMAÇÃO:

Fica o contribuinte acima identificado intimado a, no prazo IMEDIATO, tomar conhecimento do inteiro teor do presente termo, que servirá de base material, juntamente com a totalidade de documentos produzidos e recepcionados no curso da ação fiscal, para o lançamento de ofício através de auto de infração.

Assim, dado à carência de prova que permitam desconstruir a apuração da contribuição pela própria contribuinte em sua escrituração, entendo que o auto de infração deve ser mantido.

Posto tudo isso, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 07 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior

Melo

de

Sousa

Processo nº 10730.006573/2005-79
Acórdão n.º **3803-002.061**

S3-TE03
Fl. 386



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10730.006573/2005-79
Interessada: UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.061**, de 07 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 07 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente